

**A. I. N.º** - 129423.0037/08-5  
**AUTUADO** - JOÃO NUNES DE OLIVEIRA DE TREMENDAL  
**AUTUANTE** - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 04.05.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0094-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS - DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das operações registradas no SINTEGRA, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Autuado comprova o registro regular no livro Caixa de algumas notas fiscais, reduzindo o valor da multa. Infração parcialmente procedente. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova o registro regular no livro Caixa de algumas notas fiscais. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 25/07/2008, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

01 – Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), sendo exigido multa no valor total de R\$ 3.919,13; nos exercícios de 2005/2006. Consta ainda que os demonstrativos estão anexos;

02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2005/2006, ICMS no valor de R\$ 4.582,92, acrescido da multa de 70%. Consta ainda que o imposto foi exigido sem o tratamento tributário previsto para as microempresas, tendo sido deduzido a título de crédito presumido o valor correspondente a 8% das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros crédito fiscal, nos termos do art. 2º, XV, do Dec. 8.413/02.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 305/306 do presente processo administrativo fiscal, através de seu titular, Sr. João Nunes de Oliveira, CPF 232.936.915-87, alegando que fez uma análise dos documentos e livros fiscais que serviram de base no levantamento, tendo constatado que as notas fiscais, segundo tabela que encarta na defesa, foram registradas na DME. Observa ainda que as notas fiscais 630027, 229432, 28047 são de valores R\$ 971,84, R\$ 541,44 e R\$ 346,83, respectivamente, divergentes dos valores R\$ 50,73, R\$ 288,00 e R\$ 42,88, apresentados no auto de infração.

Entendendo que ficará “menos oneroso para a autuada”, pede que os cálculos sejam refeitos.

Finaliza solicitando a improcedência parcial do auto de infração.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 316) concordando que alguns fatos apresentados comprovam a procedência parcial. Diz, acerca das alegações defensivas, que apenas encontrou no livro Caixa registradas as notas fiscais 14779, 321513 e 596083, às fls. 264 e 301 deste PAF e foram retiradas do demonstrativo de 2006.

Afirma ainda sobre as notas 630027, 229432 e 28047, questionadas pelo autuado de terem sido registradas com valores divergentes, que as mesmas foram separadas por tipo de mercadorias. Aos produtos isentos, cesta básica e mercadorias da substituição tributária foram cobradas multas de 5% por falta de registro de entradas na DME; as mercadorias tributadas foram cobradas como omissão de saídas, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Sugere que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

Intimado o contribuinte para ciência dos demonstrativos anexados aos autos às fls. 314/315, cujas cópias seguem anexas, tendo recebido-os em 16.09.08, conforme faz prova os documentos de fls. 317 e 318, não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa tendo em vista a omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento apurada através da falta de registro dessas entradas nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) nos exercícios 2005/2006 e imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas, nos mesmos exercícios de 2005/2006.

O autuado em sua impugnação alegou que diversas notas fiscais relacionadas na defesa foram efetivamente registradas na DME e que os valores das notas fiscais 630027, 229432, 28047 estão em divergências dos valores apresentados no auto de infração.

A Auditora contra alega afirmando que das notas registradas, em conformidade com as razões do sujeito passivo, encontrou no livro Caixa registradas apenas as notas fiscais 14779, 321513 e 596083, às fls. 264 e 301 deste PAF, que foram retiradas do demonstrativo de 2006.

Da análise das peças processuais, constato, inicialmente, que as duas infrações apontadas no presente auto de infração foram apuradas e estabelecidas considerando-se as espécies de tributação das mercadorias, dentre aquelas entradas que deixaram de ser registradas. Assim, para os produtos isentos, cesta básica ou mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária foram cobradas multas de 5% por falta de registro de entradas na DME; as mercadorias tributáveis foram cobradas como omissão de saídas, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Isto explica, inclusive, a reclamação do autuado de divergências nos valores das notas fiscais 630027, 229432 e 28047, nas quais os valores sem tributação compuseram a infração 01 (multa de 5%) e os valores tributados pelo ICMS fizeram parte da infração 02. Somadas ambas as parcelas totalizam o valor de cada nota fiscal. Inexistindo, na realidade, qualquer divergência nos valores das notas fiscais em questão.

Verifico então que na primeira infração, a exigência tem origem na omissão de informar a entrada de mercadorias no estabelecimento na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa Empresa de Pequeno Porte – DME. Nesse caso, incide o autuado na penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e tal penalidade está amparada nas disposições contidas no artigo 408-C, IV do RICMS-BA os quais transcrevo abaixo:

*“Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:*

*(....)*

*IV - apresentação, anualmente, por parte das microempresas e das empresas*

*de pequeno porte, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335;”*

*“Art. 42*

*(...)*

*XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).”*

Verifico que o contribuinte efetuou as entregas das DMES de 2005 e 2006, respectivamente, fls. 07 e 08, não informou, contudo, no campo próprio o total das suas aquisições, tendo em vista os demonstrativos de mercadorias adquiridas, além das diversas notas fiscais anexadas aos autos às fls. 09 a 298. Portanto, o autuado estava obrigado a informar os dados relativos a todas as aquisições, sejam de mercadorias destinadas à comercialização, como também àquelas destinadas ao consumo e ativo do estabelecimento.

A Auditora Fiscal relacionou as notas fiscais apresentadas pelo próprio autuado, comparando-as com as notas fiscais efetivamente informadas na DME, tendo constatado diferenças em todos os exercícios examinados. Para o exercício 2005, R\$ 4.019,82 (fl. 13); exercício 2006, R\$ 74.362,89 (fl. 12). No entanto, a auditora, em sua informação fiscal reconhece que as notas fiscais 14779, 321513 e 596083 estavam escrituradas no livro Caixa, devendo ser excluídas do levantamento no exercício de 2006, reduzindo a base de cálculo para R\$ 73.649,52 (fl. 314). Importa ainda consignar que as notas fiscais efetivamente excluídas pela autuante foram as de nºs 140203 (R\$ 306,24); 321513 (R\$ 135,94) e 596083 (R\$ 271,19) totalizando R\$ 713,37.

Analizando ainda questionamento do autuado no sentido de que outras notas fiscais, igualmente, deveriam ser excluídas, porque registradas na DME, constato que lhe assiste a razão no que se refere às notas fiscais a seguir discriminadas:

Data	Nota Fiscal nº	Valor	Fornecedor	CAIXA(pag)
Fev /06	914	3.034,41	BUNGE	269/270
Maio /06	14779	1.863,33	BUNGE	280/281
Maio /06	630027	971,84	MIX	277/279
Jun /06	21677	1.992,00	BUNGE	282/283
Jun /06	613215	1.113,11	PEIXOTO	282/284
Jul /06	27220	1.741,02	BUNGE	284/286
Ago /06	620680	877,50	URBANO	293
Set /06	45666	2.014,33	BUNGE	295
Set /06	229432	541,44	PROVISÃO	291
Nov /06	28047	608,32	BCR	298
		14.757,30		
Exercício 06	Infração 01	13.278,80		
Exercício 06	Infração 02	1.478,50		

Posto isso, a infração 01 que, originalmente, tinha base de cálculo R\$ 4.019,82, em 2005; base de cálculo R\$ 74.362,89, em 2006, passa a ter os seguintes valores: mantida a mesma base de cálculo para o exercício de 2005; no exercício 2006, a autuante reconhece R\$ 713,37 passando o valor da base de cálculo para R\$ 73.649,52. O demonstrativo acima exclui da base de cálculo R\$ 13.278,80 que referencia as notas fiscais constantes do levantamento fiscal, mas que estavam efetivamente lançadas no livro Caixa do autuado, remanescendo R\$ 60.370,72.

Assim, para os valores omitidos, não informados na DME pelo sujeito passivo foi exigida a penalidade insculpida no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício. Após os ajustes acima, em consequência, o valor da multa em 2005 se mantém em R\$ 200,99; em 2006, o valor da multa passa de R\$ 3.718,14 para R\$ 3.018,54. Procedente em parte a infração 01.

Para a infração 02, exige-se ICMS em decorrência da falta de contabilização de entradas de mercadorias sob a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas.

O autuado consegue elidir apenas parcela da presunção fiscal de omissão de saída de mercadorias tributadas, faculdade que lhe é acometida, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, sendo validadas as exclusões procedidas acima, no que lhe sejam próprias. Assim, do demonstrativo de fls. 15/18, foram também excluídos os valores que correspondem às entradas efetivamente registradas pelo autuado, no caso, considerando-se os lançamentos efetuados em seu livro Caixa.

Posto isso, o demonstrativo fiscal fica reduzido no mês de maio de parcela da nota fiscal 630027 no valor de R\$ 921,11 e o ICMS exigido igualmente reduzido em R\$ 82,90 [R\$ 921,11 x (17%-8%)] – fl. 16; no mês de setembro reduzido da parcela da nota fiscal 229432 no valor de R\$ 253,44 e o ICMS exigido igualmente reduzido em R\$ 22,81 [R\$ 253,44 x (17%-8%)] - fl. 17; no mês de novembro reduzido da parcela da nota fiscal 28047 no valor de R\$ 303,95 e o ICMS exigido igualmente reduzido em R\$ 27,36 [R\$ 303,95 x (17%-8%)] - fl. 18, totalizando redução na base de cálculo R\$ 1.478,50, conforme consta do demonstrativo acima para a infração 02, redução de imposto exigido em R\$ 133.07; reduzindo o total de ICMS reclamado de R\$ 4.582,92 para R\$ 4.449,85. Procedente também em parte a infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.0037/08-5** lavrado contra **JOÃO NUNES DE OLVEIRA DE TREMENDAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.449,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.219,53**, prevista no art. 42, XII-A da citada Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR